

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.803/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000006162-55
Impugnação: 40.010131118-33
Impugnante: Ludmila Mourthé Pinto Abadjieff
CPF: 477.573.706-63
Proc. S. Passivo: Renato Mascarenhas Alves/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA - DECADÊNCIA. Imputação fiscal de que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme Declaração de Bens e Direitos apresentada à Repartição Fazendária, sem efetuar o recolhimento do imposto. Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, à época da autuação, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). Canceladas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de cotas de capital social da sociedade “Lubeka Investimentos e Participações S/C Ltda” realizada por Lubomir Abadjieff e Maria de Lourdes Mourthé Pinto Abadjieff em favor de sua filha Ludmila Mourthé Pinto Abadjieff, a título de antecipação de herança.

Exigem-se o ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 (lei posterior mais benéfica a Autuada).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/47.

Em sua defesa, a Impugnante alega, em síntese, que procurou, mas não encontrou o comprovante de recolhimento do imposto, objeto do Auto de Infração.

Ressalta que ao presente caso é aplicável o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) e, como o fato gerador do imposto ocorreu em 2002, já estaria decaído o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário.

Salienta que a alteração contratual, por meio da qual efetivou-se a doação das cotas de capital social, foi levada a registro no competente Cartório de Registro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Civil de Pessoas Jurídicas e, portanto, não poderia o Fisco alegar desconhecimento da mencionada doação.

Ao final, requer seja o lançamento julgado improcedente.

O Fisco, por seu turno, expõe que a doação ocorreu sob a vigência da Lei nº 12.426/96 e que tal diploma, em seu art. 12, determinava ser obrigação do contribuinte apresentar a declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária.

Sustenta que o registro da alteração contratual não exime o contribuinte de prestar a mencionada declaração perante a repartição pública fazendária.

Afirma que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) é um imposto que possui lançamento na modalidade por declaração, em que o contribuinte deve prestar as informações necessárias para que o Fisco possa lançar.

Aduz que a referida declaração só foi entregue ao Fisco em 23/07/09, em razão do óbito de um dos doadores, e que, portanto, com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), não há que se falar em decadência.

Por fim, pede seja julgado totalmente procedente o lançamento tributário.

O Fisco junta novos documentos aos autos (fls. 53/56) e manifesta-se novamente às fls. 57/63.

Reforça as alegações quanto à decadência e cita, neste sentido, a Consulta de Contribuinte nº 030/2007 (DOET/SUTRI), precedentes do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) e julgados de diversos tribunais.

Tece considerações sobre a legislação mineira de regência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e sustenta que a Autuada possuía o dever legal de prestar declarações ao Fisco por ocasião do recebimento da doação.

Pede, por derradeiro, a procedência do lançamento tributário.

Em razão do disposto no art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, é dada vista dos autos à Impugnante, que volta a se manifestar às fls. 69/75.

Reafirma, a Impugnante, suas razões quanto à decadência, acrescenta que o cartório que registrou a alteração contratual referente à doação tinha o dever legal de comunicar o fato ao Fisco.

Assevera que o entendimento adotado pelo Fisco gera insegurança jurídica ao possibilitar o lançamento de fatos geradores há muito ocorridos.

Ao final, postula seja o lançamento tributário julgado improcedente e junta aos autos Recibo de Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fls. 78/80), informando a Receita Federal do Brasil sobre a alteração societária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se novamente (fls. 82), por força do art. 140 do RPTA, apenas para ratificar o todo por ele exposto.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de cotas de capital social da sociedade “Lubeka Investimentos e Participações S/C Ltda” realizada por Lubomir Abadjieff e Maria de Lourdes Mourthé Pinto Abadjieff em favor de sua filha Ludmila Mourthé Pinto Abadjieff, a título de antecipação de herança.

Extrai-se dos autos que a transferência das cotas de capital social foi levada a registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Santa Luzia/MG e informada à Receita Federal do Brasil ao tempo da ocorrência da doação.

A controvérsia instaurada entre o Fisco e a Impugnante trata da definição do marco para início da fluência do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

O Fisco exige o valor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e da respectiva multa, ao argumento de que o prazo decadencial previsto no artigo retro somente começou a fluir no dia 23/07/09, data da entrega da Declaração de Bens e Direitos pela Impugnante em razão do óbito do doador (fls. 54), logo o Auto de Infração poderia ser lavrado até 31/12/14.

Contudo, razão não assiste ao Fisco.

Na verdade, a operação de que se faz a análise foi efetivada no dia 22/02/02, data da assinatura da primeira alteração contratual da sociedade “Lubeka Investimentos e Participações S/C Ltda” (fls. 36/39), a qual formalizou a doação de cotas de capital social à Impugnante.

O registro desta operação pelo Cartório competente, e por consequência o fato gerador do tributo, ocorreu no dia 09/04/02 (fls. 39).

O art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe *in verbis*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Nesse sentido, considerando a determinação do citado dispositivo, o marco inicial deu-se em 09/04/02 (registro da operação no Cartório competente) e o início da fluência do prazo decadencial deu-se em 01/01/03 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a extinção do prazo para o Fisco lavrar o Auto de Infração não se dará em 01/01/15, como quer o Fisco, mas deu-se em 01/01/08.

Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 30/11/11(fl.02) e recebido pela Impugnante em 19/12/11(fl. 10), ocasião em que a decadência já havia extinguido o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, o lançamento é improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Renato Mascarenhas Alves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.803/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000006162-55	
Impugnação:	40.010131118-33	
Impugnante:	Ludmila Mourthé Pinto Abadjieff CPF: 477.573.706-63	
Proc. S. Passivo:	Renato Mascarenhas Alves/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No presente caso, a exigência fiscal é decorrente da doação de cotas, da empresa LUBEKA – Investimentos e Participações S/C Ltda., feita por Lubomir Abadjieff e Maria de Lourdes Mourthé Pinto, em 11 de março de 2002, hipótese material de incidência do ITCD, de acordo com a norma ínsita, no art. 1º, inciso III da Lei nº 12.426, de 27/12/96, vigente à época do fato gerador.

A retrocitada lei estadual foi regulamentada pelo Decreto nº 38.639, de 04/02/97, que no seu art. 5º, traz a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar declaração de bens e direitos devidamente preenchida com a informação completa sobre a operação passível de tributação pelo ITCD. Confira-se:

Decreto nº 38.639, de 04/02/1997 (RITCD)

(...)

Art. 5º- Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3º do artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

(...).

Tal procedimento é o meio pelo qual o Fisco toma conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo. Sem atendimento a este requisito básico, ao Fisco não resta qualquer possibilidade de exercer seu direito de exigir o tributo devido, já que até a entrega da Declaração de Bens e Direitos, a Fazenda Pública Estadual não tem ciência da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Observe-se que o registro da alteração contratual no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas não desobriga o Contribuinte de apresentar a Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária Estadual.

Diante de tal obrigatoriedade, exsurge a constatação de que o Fisco não teve conhecimento dos fatos objeto do Auto de Infração e, por conseguinte, condições para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigir o correspondente tributo. Corrobora tal afirmação, a declaração juntada aos autos pela Impugnante às fls. 53/56.

A norma ínsita no art. 173, inciso I do CTN, estabelece que o início do prazo decadencial começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ao lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, no caso dos autos, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/10, uma vez que a Declaração de Bens e Direitos somente foi apresentada ao Fisco em 23/07/09 (doc. fls. 53/56).

Deste modo, considerando que a Contribuinte foi intimada da autuação no dia 19/12/11, conforme documento de fls. 10, não ocorreu a perda do direito da Fazenda Pública Estadual efetuar o lançamento.

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMA CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGÜIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU.

(...).

Com estes fundamentos. Voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**